

Processo Siex nº : 4315/97

Reclamante: JUREMA JACOB DE MORAES

R\$ 342,89 - Referente a Emolumentos

R\$ 151,47 - Referente a Custas Processuais

Processo Siex nº : 1513/97

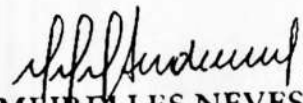
Reclamante: LAURO MITUO KUROYANAGI

R\$ 676,38 - Referente a Honorários Periciais.

R\$ 91,19 - Referente a Custas Processuais

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 4.262,14 (Quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos)

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica



METAMAT

6



MATO GROSSO

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MEM. 025/02

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2002-08-13

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados pagamento dos valores abaixo discriminados referente as reclamações trabalhistas movidas contra a METAMAT.

- 1 Processo Siex nº : 2713/97
Reclamante: **MARILDA CECÍLIA DE AS COSTA**
R\$ 371,11 - Referente a Honorários Periciais.
R \$ 344,36 - Referente a Emolumentos
- 2 Processo Siex nº : 2063/97
Reclamante: **LUIZ DEODORO COELHO**
R\$ 389,03 - Referente a Honorários Periciais.
R \$ 726,70 - Referente a Custas Processuais
- 3 Processo Siex nº : 7401/97
Reclamante: **LEONEI JACINTO DE OLIVEIRA**
R\$ 580,77 - Referente a Honorários Periciais.
- 4 Processo Siex nº : 7117/97
Reclamante: **JAIR JOSÉ DA SILVA**
R\$ 299,39 - Referente a Honorários Periciais.
R \$ 288,85 - Referente a Custas Processuais

Recebi em
04/09/02
Danilo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

cópia

Processo Siex n.º 04.315/1997

Reclamante: JUREMA JACOB DE MORAES

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada das inclusas guias de EMOLUMENTOS e DARF – depositada pela executada devidamente pago, no importe de R\$ 342,89 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 30 de setembro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

WOB 6101

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Departamento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

**METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO**

Reclamante: Jurema Jacob de Moraes

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, deve esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.020.401/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

SIEx/04.315/1.997

06 DATA DE VENCIMENTO

20/09/2002

07 VALOR DO PRINCIPAL

R\$151,47

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

R\$151,47

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

3020401000100 - MIN FAZENDA - DARF - PRETO

BB 38340120 19092002

151,47R\$

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

NOR 6128

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/04.315/1.997	002608/2002				

☐ DEPÓSITO ☒ DINHEIRO ☐ CHEQUE
☐ LEVANTAMENTO

VALOR DO DEPÓSITO R\$342,89

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE	JUREMA JACOB DE MORAES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : EMOLUMENTOS
--------------	---

GOIABÁ-MT, 20/09/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	BB 38340141 19092002 342,89DC12563

NOR 6128

TRT CITAÇÃO E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 4.315/1.997 (2ª VARA/00684/1.996) (00684.1996.002.23.00-8)

RECLAMANTE	JUREMA JACOB DE MORAES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Intime-se o exequente a indicar bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, ou requerer o que entender de direito ao efetivo prosseguimento da execução

Arquivar-se
ppffudumf
Marcela Meimões Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Cuiabá - MTTravessa Leopoldo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MSRanieri Mazilli, 41 - São Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 100677

DJMT: 6.460

CIRC.: 14/08/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 4.315/1.997 (2ª VARA/00684/1.996) (00684.1996.002.23.00-8)

(008 DIAS)

RECLAMANTE JUREMA JACOB DE MORAES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Declaro extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art 794, II, do C.P.C.

Intimem-se as partes.

336

meu / flávia

Verificar se há mangos
a serem quitados

14/08

Ligia Folgosi da Silva

OAB/MT. 5093

Assessoria Jurídica-SANEMAT

~~Endu montes~~
~~Cyrlas~~

R\$ 342,89 fl 367

R\$ 151,47 em 16/8/2

guias retiradas e solici-
das para o setor competente
pagar.Aquirir-se
rf

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br



EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 00684.1996.002.23.00-8
SIEX: 04315/1997
Vara: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT
DATA AUTUAÇÃO: 12/04/1996
LOCAL ATUAL: SECAD CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

RECLAMANTE: JUREMA JACOB DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

15/04/2002 15:17 AGUARDANDO PRAZO
24/04/2002 17:24 CONCLUSOS COM O JUIZ
06/04/2002 15:38 EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO
27/05/2002 09:31 AGUARDANDO PRAZO
30/07/2002 17:14 CONCLUSOS COM O JUIZ
02/08/2002 14:23 EXPEDIR EDITAL AS PARTES
07/08/2002 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
07/08/2002 16:07 EXPEDIR MANDADO
20/08/2002 CARGA DE MANDADO
25/09/2002 AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

Impressos os 10 (dez) últimos andamentos

Sujeito a alterações no decorrer do dia

**SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
CÂMARA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE**

**015/97
cob de Moraes
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**

MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada
por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente
à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento
procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores
da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais
procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 07.118

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

07/05/2002

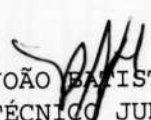
PROCESSO N. SIEX: 4.315/1.997 (2ª VARA/00684/1.996) (00684.1996.002.23.00-

RECLAMANTE JUREMA JACOB DE MORAES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se a executada, via postal, para pagamento dos valores relativos às custas e emolumentos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em anexo cópia de fls.353/354.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____ ; ____
feira.


JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO



METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-002597/MT
AV. JURUMIRIM, Nº 2970
PLANALTO
CUIABÁ - MT

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total dos H.

Emolumento do CRT

PROCESSO : 02-0684/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	289.6	- Valor apurado em 17/03/1998
(x)	1.17014674	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	338.87	- Saldo em 28/2/2002

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 02-0684/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	100	- Valor apurado em 22/05/1996
(x)	1.3799287	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	137.99	- Saldo
(x)	1.692	- Juros de 22/5/1996 ate 28/2/2002

R\$	233.48	- TOTAL Atualizado

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000670-1

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00684/96.

AUDIÊNCIA : 13 de maio de 1996, segunda-feira, às 13:50 horas

RECLAMANTE : JUREMA JACOB DE MORAES

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

23/04/96

CODEMAT	
Protocolo No	780/96
Processo No	780/96
Data	25.04.96
Serviço do	Protocolo

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/04/96.

H. P.
Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 20 IL M 1828/98

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CPA - CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCON DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ___ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18/01/2022 016052

DISTRIBUIÇÃO

JUREMA JACOB DE MORAES, brasileira, viúva, func. pública, portadora do RG nº 203.635 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Baltazar Navarros, Apto. 501, nº 144, Bairro Bandeirantes, CEP 78.010-130, Fone 321-4169, Cuiabá (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada exercendo a função de agente administrativo e admitida no dia 09.03.79.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

VALERIAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCON DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	=	6,09%	=
Novembro	3%	=	=
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	=	=
Fevereiro	8%	6,09%	=
Março	12,55%	=	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	=
Maio	44,80%	=	=

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3650

Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, a reclamante é credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários de seus funcionários.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante requer que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula a reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos ausentes do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

VALFRAN MIGUEL DON ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCON DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome dos reclamantes, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1996.

MARCON DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 712/ 96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JUREMA JACOB DE MORAES**, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA

CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a **litispendência**.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, “*verbis*”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO

MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do “Termo Aditivo”, em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convenicionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convenionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada”.

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

“Antecipação salarial- Superveniência de lei.

“Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal

ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

“Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um “*status*” de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parag. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, “verbis”.

“Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O “quorum” de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados”.

Ora, as notas introdutórias da aditivção que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

“Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da

Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas em meados do mes de abril do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991, prescrição de que se requer o seu pronunciamento desde já.

Restaria, pois, incólume a exibibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mes de abril de 1.991 e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o

prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8.176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao

assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
64,20%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
<u>23,00%</u>	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

4 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcradas no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos,
especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



CPF = 205 944.455-91

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO				FICHA FINANCEIRA											
				Nome: JUREMA JACOB DE MORAES						Data da Emissão: 02 / 03 / 79			Grupo N.º		
				Profissão:						Classe:			Ser		
				Cargo: BEL EM HISTÓRIA						Nível: TS-06			Cód. 3 9 7		
				Exercício: 1990						N. Dep. Econ. Imp. Rend.			NCz5 02		
				Lotação: SETOR DE RELAÇÕES HUMANAS						N. Dep. Econ. Sal. Família			NCz5 00		
Aparir de		Venc. Padrão		Gratificação		Outros									

CODEMARCIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCICIO - 1.993

FICHA NO.0302

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

ENTRADA EM 07/06/94

NOME - JUREMA JACOE MORAES

MATRICULA - 0027944

DEPTO- 01 ADMIS- 09.03.79 BCC- DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC- 001 CEMIS- AGE- CUIABA
 UNIC- 003 AFAST- DEPENDENTES - SF-00 IR-02
 CPCAC- 090379 NASCIMENTO - 110547

***	J A N E I R O 93	***	***	F E V E R E I R O 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	17745.130,00	ADIANTAMENTO FERIA	8181.660,00	SALARIO BASE.....	31964.800,00	SALARIO BASE.....	31964.800,00				
AD. TEMPO DE SERVI	4613.730,00	ABONO 1/3 C. FEDERA	10120.520,00	AD. TEMPO DE SERVI	8950.140,00	AD. TEMPO DE SERVI	8950.140,00				
ADIANTAMENTO FERIA	22358.860,00	ASC-MENSALIDADE...	240.960,00	ASC-MENSALIDADE...	319.640,00	ASC-MENSALIDADE...	319.640,00				
ASC-MENSALIDADE...	177.450,00	FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00				
IAPAS.....	1153.200,00	UNIMED.....	1861.160,00	FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00				
IAPAS FERIAS.....	1153.200,00	I.R.R.F. FERIAS.	775.180,00	UNIMED.....	2528.270,00	UNIMED.....	2528.270,00				
FINANCIAL SEGUROS.	45.000,00			I. R. RETIDO NA FON	4243.480,00	I. R. RETIDO NA FON	4243.480,00				
UNIMED.....	1611.830,00										
I. R. RETIDO NA FON	1798.490,00										
I.R.R.F. FERIAS.	1798.490,00										

TOTAL LIQUIDO... 36.980.060,00 15.379.880,00 32.202.470,00 32.948.220,00

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	48764.287,00	SALARIO BASE.....	62020.684,00	SALARIO BASE.....	76251.984,00	SALARIO BASE.....	87.123,29				
AD. TEMPO DE SERVI	13654.000,00	AD. TEMPO DE SERVI	17365.792,00	AD. TEMPO DE SERVI	21350.556,00	AD. TEMPO DE SERVI	223.035,62				
ASC-MENSALIDADE...	487.642,00	ASC-MENSALIDADE...	620.206,00	ASC-MENSALIDADE...	762.519,00	ASC-MENSALIDADE...	24.394,52				
IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	4243.931,00	IAPAS.....	871,23				
FINANCIAL SEGUROS.	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS.	288.000,00	FINANCIAL SEGUROS.	6.000,00				
UNIMED.....	4342.755,00	UNIMED.....	5776.299,00	UNIMED.....	4575.119,00	UNIMED.....	5.061,31				
I. R. RETIDO NA FON	5678.086,00	I. R. RETIDO NA FON	7137.618,00	I. R. RETIDO NA FON	7595.257,00	I. R. RETIDO NA FON	288,00				
							5.476,72				
							61.758,00				

TOTAL LIQUIDO... 487.983,31 627.408,80 724.170,62 255.098,17

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	180.647,00	SALARIO BASE.....	202.506,00	SALARIO BASE.....	206.265,00	SALARIO BASE.....	234.281,00				
AD. TEMPO DE SERVI	50.581,16	AD. TEMPO DE SERVI	56.701,68	AD. TEMPO DE SERVI	23.360,00	AD. TEMPO DE SERVI	29.100,00				
ASC-MENSALIDADE...	1.806,47	ADIANTAMENTO FERIA	259.207,68	AD. TEMPO DE SERVI	57.754,20	AD. TEMPO DE SERVI	65.598,68				
IAPAS.....	8.641,50	ASC-MENSALIDADE...	2.025,06	ABONO 1/3 C. FEDERA	95.793,66	ABONO 1/3 C. FEDERA	41.600,48				
FINANCIAL SEGUROS.	288,00	IAPAS.....	10.816,56	IAPAS.....	287.379,20	IAPAS.....	2.342,81				
SINDPO / MT.....	1.806,47	IAPAS FERIAS.....	10.816,56	DEV. ACIANT. FERIAS.	259.207,68	IAPAS.....	16.875,19				
DESC. ASSISTENCIAL	2.709,70	FINANCIAL SEGUROS.	288,00	ASC-MENSALIDADE...	2.025,06	ASC-MENSALIDADE...	531,00				
UNIMED.....	7.491,06	SINDPO / MT.....	2.025,06	IAPAS 13. SALARIO	13.512,64	SINDPO / MT.....	2.342,81				
I. R. RETIDO NA FON	27.943,00	UNIMED.....	10.276,42	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	UNIMED.....	18.954,02				
		I. R. RETIDO NA FON	24.652,00	SINDPO / MT.....	2.025,06	I. R. RETIDO NA FON	16.845,00				
		I.R.R.F. - FERIAS.	24.652,00	UNIMED.....	14.000,00						
				I.R.R.F. - 13 SALA	16.826,66						

TOTAL LIQUIDO... 180.541,96 432.863,70 360.348,84 312.689,33

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - JUPEMA JACOB MORAES

CARGO -

MATRICULA - 0027944

FUNCAO -

EXERCICIO - 1.994

EMITIDO EM 06/27/95

FICHA NO.0349

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNID - 003ADMIS- 09.03.79
DEMIS-
AFAST-
OPCAO- 090379BCO- DO ESTADO DE MATO GR
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-00 IR-02
NASCIMENTO - 110547

		J A N E I R O 94		F E V E R E I R O 94		M A R C O 94		A B R I L 94	
VERBA		VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
SALARIO BASE.....	567.004,00	SALARIO BASE.....	644.739,00	SALARIO BASE.....	998.940,03	SALARIO BASE.....	1330.394,97		
GRAT. INCORPORADA.....	60.000,00	GRAT. INCORPORADA.....	78.150,00	GRAT. INCORPORADA.....	114.864,11	GRAT. INCORPORADA.....	217.609,00		
AD. TEMPO DE SERVI.....	158.761,12	AD. TEMPO DE SERVI.....	180.526,92	AD. TEMPO DE SERVI.....	299.682,01	AD. TEMPO DE SERVI.....	399.118,49		
ASC-MENSALIDADE.....	5.670,04	ASC-MENSALIDADE.....	6.447,39	ASC-MENSALIDADE.....	9.989,40	ASC-MENSALIDADE.....	13.303,94		
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	37.641,22	IAPAS.....	59.431,09	IAPAS.....	79.150,72		
FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00		
SINDPD / MT.....	5.670,04	SINDPD / MT.....	6.447,39	SINDPD / MT.....	9.989,40	SINDPD / MT.....	13.303,95		
UNIMED.....	26.725,16	UNIMED.....	36.955,56	UNIMED.....	55.153,58	UNIMED.....	82.340,04		
I. R. RETIDO NA FON.....	97.407,30	I. R. RETIDO NA FON.....	85.192,00	I. R. RETIDO NA FON.....	112.898,00	I. R. RETIDO NA FON.....	162.369,00		
TOTAL LIQUIDO...		620.862,68	TOTAL LIQUIDO...		730.201,36	TOTAL LIQUIDO...		1.164.674,68	1.743.281,60
		M A I O 94		J U N H O 94		J U L H O 94		A G O S T O 94	
VERBA		VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
SALARIO BASE.....	1826.912,14	SALARIO BASE.....	957,16	SALARIO BASE.....	1.039,90	SALARIO BASE.....	1.075,16		
DIF. URV MES ANTERI.....	225.739,58	DIF. URV MES ANTERI.....	140,15	DIF. URV MES ANTERI.....	125,77	DIF. URV MES ANTERI.....	130,04		
GRAT. INCORPORADA.....	210.069,32	GRAT. INCORPORADA.....	2.851,33	GRAT. INCORPORADA.....	311,97	GRAT. INCORPORADA.....	1.527,75		
AD. TEMPO DE SERVI.....	548.073,64	AD. TEMPO DE SERVI.....	110,06	AD. TEMPO DE SERVI.....	1.477,64	AD. TEMPO DE SERVI.....	322,55		
ASC-MENSALIDADE.....	18.269,12	ASC-MENSALIDADE.....	287,15	ASC-MENSALIDADE.....	10,39	ASC-MENSALIDADE.....	993,04		
IAPAS.....	108.690,59	IAPAS.....	9,57	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	763,87		
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.....	56,95	FINANCIAL SEGUROS.....	56,94	FINANCIAL SEGUROS.....	95,14		
SINDPD / MT.....	18.269,12	SINDPD / MT.....	1,68	SINDPD / MT.....	10,40	SINDPD / MT.....	22,90		
UNIMED.....	113.070,20	UNIMED.....	59,24	UNIMED.....	117,54	UNIMED.....	28,54		
I. R. RETIDO NA FON.....	233.965,00	I. R. RETIDO NA FON.....	611,50	I. R. RETIDO NA FON.....	142,00	I. R. RETIDO NA FON.....	1.477,64		
TOTAL LIQUIDO...		2.317.180,65	TOTAL LIQUIDO...		3.597,34	TOTAL LIQUIDO...		2.417,39	2.882,57
		S E T E M B R O 94		O U T U B R O 94		N O V E M B R O 94		D E Z E M B R O 94	
VERBA		VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA
SALARIO BASE.....	1.207,00	SALARIO BASE.....	1.232,00	SALARIO BASE.....	1.416,80	SALARIO BASE.....	1.416,80		
GRAT. INCORPORADA.....	150,00	GRAT. INCORPORADA.....	150,00	GRAT. INCORPORADA.....	172,50	GRAT. INCORPORADA.....	172,50		
AD. TEMPO DE SERVI.....	362,10	AD. TEMPO DE SERVI.....	369,60	AD. TEMPO DE SERVI.....	476,79	AD. TEMPO DE SERVI.....	476,79		
LICENCA PREMIO.....	1.719,10	LICENCA PREMIO.....	1.751,60	LICENCA PREMIO.....	14,16	LICENCA PREMIO.....	14,16		
ASC-MENSALIDADE.....	12,07	ASC-MENSALIDADE.....	12,32	ASC-MENSALIDADE.....	56,94	ASC-MENSALIDADE.....	56,94		
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	65,00	IAPAS.....	2,70	IAPAS.....	2,70		
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	12,32	FINANCIAL SEGUROS.....	14,17	FINANCIAL SEGUROS.....	14,17		
SINDPD / MT.....	12,07	SINDPD / MT.....	12,32	SINDPD / MT.....	107,83	SINDPD / MT.....	107,83		
DESC. ASSISTENCIAL.....	107,83	DESC. ASSISTENCIAL.....	107,83	DESC. ASSISTENCIAL.....	249,00	DESC. ASSISTENCIAL.....	249,00		
UNIMED.....	628,30	UNIMED.....	657,00	UNIMED.....	1.751,60	UNIMED.....	1.751,60		
I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....		I. R. RETIDO NA FON.....			
TOTAL LIQUIDO...		2.606,52	TOTAL LIQUIDO...		2.719,09	TOTAL LIQUIDO...		2.386,08	1.941,78

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 01/22/96

NOME - JUREMA JACOB MORAES

MATRICULA - 6027944

DEPTO- 01

ADMIS- 05.C3-79

BCC- DC ESTADU DE MATO GR

CARGO-

FUNCAC-

MUNIC- 001

AFAST-

AGE- CUIABA

UNID - 003

OPCAO- 050379

DEPENDENTES - SF-OC IR-02

NASCIMENTO - 110547

*** J A N E I R O 95 ***	*** F E V E R E I R O 95 ***	*** M A R C O 95 ***	*** A B R I L 95 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 1.416,80	SALARIO BASE..... 1.416,80	SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60
GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50
AD. TEMPO DE SERVI..... 476,79	AD. TEMPO DE SERVI..... 476,79	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99
ASC-MENSALIDADE..... 14,16	RET. EM RAZAO TETC..... 662,67	RET. EM RAZAO TETC..... 462,38	RET. EM RAZAO TETC..... 462,38
IAPAS..... 58,28	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	ASC-MENSALIDADE..... 14,30
BAMERINDUS SEGUROS..... 2,70	IAPAS..... 58,28	IAPAS..... 58,28	IAPAS..... 58,28
SINDPO / MT..... 14,17	BAMERINDUS SEGUROS..... 2,70	BAMERINDUS SEGUROS..... 2,70	BAMERINDUS SEGUROS..... 2,70
UNIMED..... 107,83	SINDPO / MT..... 14,31	SINDPO / MT..... 14,31	SINDPO / MT..... 14,31
I. R. RETIDO NA FON..... 243,00	UNIMED..... 107,83	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00
	I. R. RETIDO NA FON..... 243,00	UNIMED..... 169,12	UNIMED..... 169,12
		I. R. RETIDO NA FON..... 245,00	I. R. RETIDO NA FON..... 245,00
		DIF. FIN. SEGUROS..... 7,20	DIF. FIN. SEGUROS..... 7,20

TOTAL LIQUIDO... 1.625,95 1.625,95 1.600,00 985,60

*** M A I O 95 ***	*** J U N H O 95 ***	*** J U L H O 95 ***	*** A G O S T O 95 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60
GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50
AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99
RET. EM RAZAO TETC..... 99,98	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	ASC-MENSALIDADE..... 14,30
DIF. FIN. SEGUROS..... 7,20	IAPAS..... 83,26	PARC. CIF. 13 SAL/94..... 102,15	ACANTAMENTO FERIAS..... 2.116,09
ASC-MENSALIDADE..... 14,30	BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90	DEV. PARC. IMP. RENDA..... 62,00	ASC-MENSALIDADE..... 14,30
IAPAS..... 58,28	SINDPO / MT..... 14,31	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	IAPAS..... 91,59
BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00	IAPAS FERIAS..... 83,26	BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90
SINDPO / MT..... 14,31	UNIMED..... 169,12	BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90	SINDPO / MT..... 14,31
UNIMED..... 169,12	I. R. RETIDO NA FON..... 243,00	SINDPO / MT..... 14,31	SINDPO / MT..... 14,31
I. R. RETIDO NA FON..... 243,00		TICKET ALIMENTACAO..... 150,00	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00
		UNIMED..... 169,12	UNIMED..... 169,12
		I. R. RETIDO NA FON..... 242,00	I. R. RETIDO NA FON..... 213,00
		I. R. R. F. - FERIAS..... 213,00	I. R. R. F. - FERIAS..... 213,00

TOTAL LIQUIDO... 1.500,00 1.426,20 1.623,64 3.327,37

*** S E T E M B R O 95 ***	*** O U T U B R O 95 ***	*** N O V E M B R O 95 ***	*** D E Z E M B R O 95 ***
VERBA VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA	VALOR VERBA
SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60	SALARIO BASE..... 1.430,60
GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50	GRAT. INCORPORADA..... 172,50
AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99	AD. TEMPO DE SERVI..... 512,99
ABONC 1/3 C. FEDERA..... 1.396,62	PARC. CIF. 13 SAL/94..... 62,00	PARC. CIF. 13 SAL/94..... 62,00	PARC. CIF. 13 SAL/94..... 62,00
ADANTAMENTO 13 SA..... 1.058,04	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	ASC-MENSALIDADE..... 14,30	ASC-MENSALIDADE..... 14,30
PARC. CIF. 13 SAL/94..... 62,00	BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90	IAPAS..... 91,59	ASC-DIVERSOS..... 10,00
DEV. ADIANT. FERIAS..... 2.116,09	SINDPO / MT..... 14,31	BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90	IAPAS..... 91,59
ASC-MENSALIDADE..... 14,30	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00	SINDPO / MT..... 14,31	BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90
ASC-DIVERSOS..... 20,00	UNIMED..... 169,12	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00	SINDPO / MT..... 14,31
BAMERINDUS SEGUROS..... 9,90	I. R. RETIDO NA FON..... 221,00	UNIMED..... 169,12	TICKET ALIMENTACAO..... 150,00
SINDPO / MT..... 14,31		I. R. RETIDO NA FON..... 13,00	SALARIO..... 196,00
TICKET ALIMENTACAO..... 150,00		IAPAS 13. SALARIO..... 91,59	I. R. RETIDO NA FON..... 146,00
UNIMED..... 169,12		ABAT. ADIANT. 13 SA..... 1.058,04	
I. R. RETIDO NA FON..... 73,00		I. R. R. F. - 13 SALA..... 196,00	

TOTAL LIQUIDO... 2.066,03 1.599,46 2.303,33 1.510,87



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 13 dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 684/96 entre as partes: Jurema Jacob de Moraes e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h54 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante acompanhada pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Odilza Pinheiro da Matta, OAB/MT 891.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte em audiência cuja a manifestação foi a seguinte: "A reclamante espanca a arguição de litispendência feita pela defesa tendo em vista que o processo nº 072/92 em que foi pleiteado depósito do FGTS está limitado no tempo, enquanto que o pedido da presente reclamação tem alcance maior, assim existe continência entre os pedidos. A reclamante, impugna também as fichas financeiras colacionadas à defesa, vez que as mesmas são unilaterais, além de que, mesmo fossem verdadeiras, não trazem consigo o pagamento das diferenças de salários pleiteadas, nem provam que o pagamento dos salários foram feitos até o 5º dia útil. A reclamante impugna, ainda, a resolução nº 031/91, pois referido documento prevê a antecipação salarial à razão de 23%, porém referida antecipação não quitou as perdas salariais, que foram objeto em termo aditivo ora perseguido, pelas razões retro, também ficou impugnadas as resoluções nº 31 e 26, bem como ficam impugnadas as resoluções nº 24/91 e 18/91, pois nestes instrumentos está previsto a concessão de abonos, entretanto, abono não é salário e sequer incorpora ao mesmo para fins de direito, e não há nos autos comprovação do repasse dessas antecipações de abono. A reclamante impugna finalmente a alegação de prescrição, tendo em vista que a lesão ao direito da autora ocorreu até 30.04.91, assim não há que se falar em prescrição quinzenal, já que os reajustes perseguidos constantes no termo aditivo vigoraram até o dia 30.04.91. Face o exposto a reclamante ratifica os pleitos constantes na exordial". Nada mais.

Disseram as partes não terem mais provas a produzir em juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento dia 22.05.96, às 16h.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14h04.

Nada mais.

OK

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 3980/96 EM 03 / 06 / 96

PROCESSO Nº 684/96
RECTE: JUREMA JACOB DE MORAES
RECDO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp fl 183- J.Recebo o R.O. À parte contrária para
contra razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 03 / 06 / 96, 5ª feira.

CODEMAT
A/C DRª ODILZA PINHEIRO DA MATTA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ-MT





CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº 684/96

Cópia

13 JUN 15 31 53 025981
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move JUREMA JACOB DE MORAES, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretária, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito oferecer as suas CONTRA-RAZÕES às articuladas no
Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, aduzindo para tanto os
substratos fáticos e fundamentos jurídicos expostos em separado.

Da juntada desta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 10 de junho de 1.996

[Signature]
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 684/96

RECORRENTE - JUREMA JACOB DE MORAES

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença recorrida merece, sim, reformada, não, porém, como pretende a Reclamante, mas para ser reconhecida a absoluta nulidade da sua contratação, perpetrada sem observância das peremptórias disposições Constitucionais, que impõem aos entes da natureza jurídica da Reclamada, integrantes da administração pública, a obrigatoriedade de admissão de pessoal unicamente precedida de concurso.

Realmente, eméritos julgadores, as peremptórias disposições insistas em nosso Diploma Maior não permitem tergiversações acerca do tema em comento, constituindo-se mesmo na materialização dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa em que se funda a própria democracia exercitada pelos povos civilizados, e que inclui a oportunização igualitária a todos de assunção aos empregos públicos, pela forma que prevê, o concurso público, intenção que o poder constituinte anterior fez consagrar textualmente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.

IN PROCESSO Nº 4.315/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JUREMA JACOB DE MORAES, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra da própria Autora, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Ao proceder aos cálculos de apuração dos créditos liquidandos, a Autora tomou em conta como valor equivalente ao salário do mês de março/91, valor base para a incidência inicial dos índices de reajustes deferidos, a quantia de 199.170,10.

A ficha Financeira referente ao ano de 1.991, colacionada às fls. 65 dos presentes autos, demonstra que o salário da Reclamante naquele mês equivaleu a exatos 163.254,20.

Dessa forma, demonstra-se que os cálculos de liquidação tiveram como parâmetro valor exacerbado, o qual ao ser aplicado aos reajustes pertinentes redundou em montante igualmente exacerbado, prejudicando a Reclamada e favorecendo indevidamente à Autora.

Assim, dado que a única falha a inquinar a conta de liquidação apresentada pela Autora se constitui nessa observância errônea do salário base à incidência dos reajustes deferidos, cuja projeção sobre o *quantum debeatur* se limita às consequentes majorações indevidas que naturalmente acarreta, desde já se requer a essa ínclita Junta se digne nomear Perito Contábil para a elaboração de Laudo que retrate precipuamente o crédito a que a Reclamante faz jus, tendo se em conta o efetivo salário que servirá de suporte à liquidação, aquele supra apontado no valor de 163.254,20.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de janeiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de janeiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

14,16

MANDADO Nº.: 02.069

(RECLAMADO)

17/02/98

PROCESSO Nº.: 2ªJCM/00684/96

NMRSIEx Nº.: 4.315/97

RECLAMANTE JUREMA JACOB DE MORAES

RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$58.352,86, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 58.226,12

FGTS à Depositatar :

Honorários Advocatícios :

Honorários Contábeis :

Honorários Insalubridade :

Custas : R\$ 126,74

TOTAL (em 31/01/98) : R\$58.352,86

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$113,51 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$8.827,10 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 17 de Fevereiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA

BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

AUTOS Nº 4315/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 12/02/98 (5ª feira)

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 212/215 e atualização de fls.231, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 58.226,12, valores atualizados em 31/01/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Custas arbitradas em sentença, atualizadas em R\$ 126,74.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 12/02/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 4.315/97
MANDADO Nº 2.069

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de JUREMA JACOB DE MORAES contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 58.352,86 (CINQUENTA E OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS, não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N ° 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala da Justiça Avaliadora

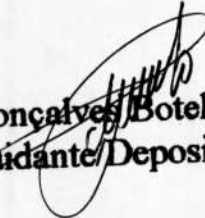
AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998

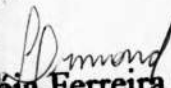

Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

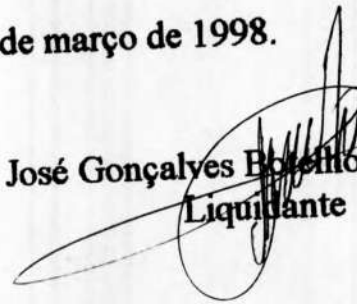

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE ' D.
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTE
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 4.315/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JUREMA JACOB DE MORAES, vem à presença de Vossa Excelência,
tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS
À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos
relevantes motivos que a seguir expõe.

DO EXCESSO DE PENHORA

O gritante descompasso verificado entre o valor da Execução e o
que se atribuiu ao bem afetado, está a demonstrar insofismavelmente a figura
do excesso de penhora, plenamente autorizativo da sua desconstituição.

Ora, do simples confronto entre os números envolventes da
penhora, os que compõem o crédito do exequente e os que atribuídos ao bem
em afetação, denota-se desproporcionalidade abissal que indicam na direção da
insubsistência da constrição.

Com efeito, para garantia de crédito pouco superior a R. 58.000,00 (Cinquenta e oito mil reais) o Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência apreendeu bem da propriedade da Embargante avaliado nada mais, nada menos, em R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Assim, caracterizada a toda prova a figura do excesso de penhora, desde já se requer a Vossa Excelência se digne julgar o ato construtivo insubsistente por contrariar frontalmente os mais elementares princípios que regem o *exequatur*, para determinar que outro sobre bem de valor compatível de propriedade da Embargante, seja penhorado.

Na hipótese do acolhimento aos termos dos presentes Embargos, no que piamente se crê, mercê do alto espírito de justiça que sempre norteou as sábias decisões dessa propecta Junta, desde já a Embargante indica à constrição substitutiva os seguintes bens da sua exclusive propriedade:

01 - Um caminhão marca Ford, modelo F-14.000, Chassi Série 9BFXTNSM8PDB13404, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

01 - Um caminhão marca Ford, modelo F-14.000, Chassi Série 9BFXTNSM8PDB13400, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

01 - Um caminhão marca Ford, modelo F-14.000, Chassi Série 9BFXTNSM8PDB13401, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

TOTAL R\$ 75.000,00
(Setenta e Cinco Mil Reais)

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes com o acolhimento das arguições legítimas ora expenidas e fazendo volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx

PROCESSO N° 4.315/97

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

EMBARGADA: JUREMA JACOB DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT ao fundamento de que houve excesso de penhora, dado que "...gritante o descompasso verificado entre o valor da execução e o que se atribuiu ao bem afetado..."(f.239)

O embargado ofertou a impugnação de f.258/259, afirmando que não houve excesso de penhora e requerendo a aplicação da sanção cominada à litigância de má-fé. Pede a rejeição dos embargos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os presentes embargos satisfazem os requisitos legais para a sua propositura, pelo que os admito.

FUNDAMENTAÇÃO.

EXCESSO DE PENHORA . INEXISTÊNCIA. FRAÇÃO IDEAL DO BEM IMÓVEL .

A embargante foi citada , regularmente , para promover , no prazo que lhe foi assinado , o pagamento da execução ou garantir a execução , mediante depósito ou nomeando bens à penhora , sob pena de se realizar esta sobre tantos bens quantos bastassem à satisfação do principal e seus acréscimos . E se manteve silente .

Por isso , sobreveio a penhora sobre fração ideal do bem imóvel referido na certidão de f.252/253 , cujo valor corresponde ao valor executado , bem como as demais penhoras ali estampadas, o que afasta a motivação dos embargos , que denota , quando menos, abissal desconhecimento da embargante quanto aos fatos havidos nos autos deste processo.

Ante o exposto, admito os embargos e , no mérito, os rejeito , nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

Cuiabá, 25 de maio de 1.998.

**ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 4.315/97

JUSTIÇA TRABALHADA
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 JUN 17 37 032896

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **JUREMA JACOB DE MORAES**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses mesmos autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 4.315/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -

AGRAVADO - JUREMA JACOB DE MORAES

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS JULGADORAS

Nos termos em que foi versada, a respeitável sentença agravada está a merecer reforma, pelo que se irá à demonstração.

Os presentes Embargos foram opostos para desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel da propriedade da Embargante, cujo valor, atribuído sabiamente pelo próprio digno serventuário subscritor do respectivo Auto, tendo-se em consideração as características e dimensões do bem, em mais de dez vezes suplantava o *quantum debeatur*.

É evidente que diferenças abissais assim, entre o valor do objeto da afetação e o que se encontra em execução, fazem caracterizar a figura do excesso de penhora, autorizativa da desoneração, que, por via de consequência há de atingir outros bens bastantes a restritivamente garantir o juízo processante.

O fundamento exposto da decisão ora objurgada se prestaria à sua sustentação caso se embasasse, de fato, no que se deduz do conteúdo do ato constitutivo. À toda prova, não foi o que ocorreu.

Com efeito, a peroração decisiva veio assim versada, verbis:

“{...} Por isso, sobreveio a penhora sobre **fração ideal** do bem imóvel referido na certidão de f. 252/253, cujo valor corresponde ao valor executado, bem como as demais penhoras ali estavmpadas, o que afasta a motivação dos embargos, que denota, quando menos, abissal desconhecimento da embargante quanto aos fatos havidos nos autos deste processo”

No entanto, diferentemente do que os termos fundamentais do decisum sugerem, data vênua, a avaliação com que ultimado o ato afetador não se referiu unicamente à *fração ideal* do imóvel em tela.

Realmente, *in ipsius litteris*, no que tange à avaliação propriamente dita, assim veio construído aquele documento, verbis:

“{...} **Parte ideal correspondente ao valor da execução** sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: **TÉRREO**: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala ade jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavado, copa, cozinha, hall de circulação lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto e motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casad de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte **SUPERIOR**: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m2 (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA Nº 4459, FICHA 01, LIVRO 02 do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)” (sic-negritou-se)

Ora, a que parte ideal do imóvel se referiu o digno meirinho signatário do Auto? A valor de qual execução aludiu? Como se vê do próprio mandado citatório ao pagamento de fls., o valor exequível pouco ultrapassa a cifra de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), enquanto o valor atribuído à pretensa “parte ideal” do bem ascende a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Mas, admita-se que a penhora tenha recaído precipua e efetivamente sobre parte ideal do bem afetado. Ainda assim, seria de se perguntar: qual parte ideal? onde se situa ela, considerando-se o imóvel como um todo? Essas perguntas não podem ser respondidas.

Até mesmo para efeito da impressão de celeridade ao feito com a ultimação da expropriação que se seguiria, o Auto de Penhora se mostra imprestável. Essa proposição é verdadeira, na medida em que eventuais licitantes não poderiam determinar sobre o quê estariam lançando.

Ainda que se abstraia da divisibilidade ou não do imóvel em tela, o que seria de mister considerar, fato incontestado é que cabível a situação fática seguinte, dadas as informações contidas no referido Auto de Penhora que, no mínimo faz gerar perplexidade: Se a valiação lançada realmente atine à “parte ideal” de que trata o meirinho, flagrantemente houve excesso de penhora; se essa avaliação engloba a totalidade do imóvel, então realmente não houve avaliação da decantada “parte ideal”.

Em ambas as situações, afigura-se a ocorrência de fato que se não bastante a no nulificar o Auto, dá-o ao menos como impróprio ao fim a que se destina, eis que não especificante do que estaria reputando como fração hábil e eficaz a proporcionar discernimento sobre o bem, então, expropriando.

A respeitável decisão que rejeitou os Embargos nada elucida a esse propósito. Não pode ela, portanto, prosperar, visto que apenas faz consolidar a indiscirnebilidade da situação fático-jurídica surgida da imprecisão da Penhora.

Isto posto, é o presente Recurso de Agravo de Petição para requerer a essa Colenda Turma, que, acolhendo-o pelos seus simples mas robustos fundamentos, reforme a respeitável decisão da MMª Junta *a quo*, para o efeito de reconhecer a ocorrência do invocado excesso de penhora ou para determinar o refazimento do ato constitutivo, de forma clara e específica sobre quê a apreensão há de recair, sobre qual "parte ideal" do imóvel em comento suportará a execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

Processo nº 4.315/97

001953 JUN 98 16 15 14

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **JUREMA JACOB DE MORAES**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Tendo sido intimada a se manifestar sobre a conta de liquidação ofertada pela própria Reclamante, a Reclamada expendeu as argumentações impugnatórias ínsitas no petitório protocolizado no dia 12 do fluente mês de janeiro, sob o nº 001215.

Ocorreu, MMº Juiz, que posteriormente à dedução da mencionada irresignação, melhor analisando a projeção dos números componentes daquela conta, concluiu a Reclamada pela sua inteira correspondência com o que expressamente estabelecido no *decisum* vertido.

Assim, em benefício mesmo da celeridade e economia processuais, à antevisão de inútil recorrência de discussões futuras acerca do tema pela inexorabilidade de resultados idênticos que sobrevirão, quer a Reclamada retratar-se, como da fato retratado tem, para torná-los insubsistentes, dos termos em que vazada a impugnação à referida conta de liquidação ofertada pela Reclamante, desde já requerendo a Vossa Excelência

se digne homologá-la, por traduzir inequivocamente os direitos a que a mesma faz jus, como especificamente promanado da respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328